

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR  
MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

**O Senador Marcos Rogério (PL/RO), o Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) e demais Senadores e Deputados, vêm, com amparo no art. 132, *caput*, §§ 1º e 2º<sup>1</sup>, do Regimento Comum do Congresso Nacional, interpor**

**RECURSO NA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA NA CPMI DOS  
ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

contra a Decisão nº 12/2023 da Presidência, pela qual indeferida a Questão de Ordem suscitada com fundamento no art. 5º, incisos X e XII, e art. 58, § 3º, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; no art. 131 do Regimento Comum do Congresso Nacional; nos arts. 48, XI, 89, I, 144, 145 e 403 do Regimento Interno do Senado Federal; e nos arts. 35, § 1º, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Art. 132. É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, ex-officio ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A insurgência central da Questão de Ordem apresentada tem amparo nos arts. 5º, incisos X e XII, e 58, § 3º, ambos da Constituição Federal, normas cogentes e que impõem a este Colegiado o respeito irrestrito aos direitos garantias fundamentais e a exata vinculação da CPMI à finalidade para a qual foi criada.

É público e notório que **a** investigação tem causado constrangimentos e diluído o foco em questões divorciadas do objeto da Comissão Parlamentar Mista de inquérito. Nesse sentido, a Questão de Ordem apresentada apontou que dentro do conjunto de requerimentos aprovados **havia nada menos do que 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos para transferência de sigilo, por RIF ou sigilo stricto sensu, isso considerando apenas o longínquo período compreendido entre janeiro/2019, janeiro/2020 ou janeiro/2022 até os dias atuais.**

Esses requerimentos - **apresentados e aprovados sem fundamentação idônea mínima**, tudo em franco desrespeito ao regramento idealizado pela Constituição Federal para proteger a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas e o sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF) - são os dos seguintes números de protocolo: 1045 e 1046; 1050; 1054 e 1055; 1064 e 1065; 1215 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1249 ao 1257; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1477; 1486 e 1487; 1494 ao 1503; 1508 e 1509; 1510; 1638; 1640; 1655 e 1656; 1711 ao 1721; 1736; 1746; 1748 ao 1756; 1759 ao 1762; 1764 ao 1766; 1768; 1770; e 1776 ao 1781.

Uma verdadeira devassa na vida das pessoas.

Note-se que dentre esses 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos citados, **há pelo menos 96 (noventa e seis) que se referem à transferência de sigilos, por RIF ou stricto sensu, desde 1º de janeiro de 2019 até os dias**

**atuais.** Promoveu-se, sem nenhuma dúvida, a quebra de sigilo de 96 (noventa e seis) pessoas, físicas ou jurídicas, por quase 5 (cinco) anos e sem qualquer motivação apresentada. Estes requerimentos são os seguintes: 1216 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1467 e 1468; 1494 ao 1503; 1508 ao 1510; 1656; 1715 ao 1721; 1748 ao 1750; 1755; 1759; 1762; 1764 ao 1766; 1778; 1780 e 1781.

Aqui, abre-se um parêntese para registrar que a decisão recorrida ressaltou haver:

*“[...] equívoco dos Peticionários em relação a alguns desses RIFs (1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1467 e 1468; 1494 ao 1503; 1508 ao 1510), tendo em vista que, conforme definido na 10ª reunião os RIFs ali aprovados corresponderam a período de junho de 2021 em diante, em razão de acordo firmado:*

*O SR. PRESIDENTE (Arthur Oliveira Maia. UNIÃO - BA) - Um instante, Deputado.*

*Antes de botar em votação este bloco, eu quero registrar que todos os RIFs propostos pela Relatora serão votados, conforme o nosso acordo, para o período que vale de junho de 2021 até o dia de hoje.*

*A proposta foi feita por acordo, de modo que os requerimentos serão votados todos em globo.*

*Aqueles que concordam permaneçam como se encontram.  
(Pausa.)*

*Estão, portanto, aprovados.*

De fato, houve o mencionado recorte no momento da deliberação, conforme ressaltado pela Presidência.

Contudo, o mencionado aclaramento não altera a Questão de Ordem suscitada, uma vez que as inconstitucionalidades nela ilustradas dizem respeito, entre outros, a diligências aprovadas para transferências de sigilo, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, considerando o período compreendido entre **janeiro/2019, janeiro/2020 ou janeiro/2022 até os dias atuais**, englobando, assim, o período “*de junho de 2021 em diante, em razão de acordo firmado*”.

Trata-se de imprecisão de natureza meramente material que não afeta nenhum dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na Questão de Ordem formulada.

Prosseguindo na linha expositiva, observa-se que, **além das absurdas quebras de sigilo realizadas em total desrespeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a CPMI tem desvirtuado os seus trabalhos com oitivas de depoentes que não possuem nenhuma relação com os atos de 8 de janeiro**, buscando causar danos e constrangimentos na vida dos convocados e de pessoas estranhas à investigação.

Diante dessa ofensa a direitos individuais e da desordenada expansão do objeto desta CPMI, **em nítida subversão aos arts. 5º, X e XII, e 58, § 3º, todos da Constituição Federal, e em confronto com jurisprudência da SUPREMA CORTE**, a Questão de Ordem suscitada amparou-se na **competência exclusiva do Presidente desta CPMI para** - nos termos do art. 89, I, do RISF, ordenar e dirigir os trabalhos deste Colegiado, podendo, assim, consoante o art. 48, XI, do mesmo normativo interno, “*impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento*” – **anular** os requerimentos de convocação e quebras de sigilo, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, que tenham sido aprovados sem fundamentação idônea mínima, violando direitos fundamentais (art. 5º, X e XII, da CF), ou que não tenham pertinência temática com o objeto da presente CPMI (art. 58, § 3º da CF).

Não obstante, a Questão de Ordem foi **indeferida**, em síntese, pelos seguintes motivos:

*“Tradicionalmente tem-se compreendido que a referenciada competência do Presidente da Comissão deveria ser exercida em casos mais graves – até teratológicos, talvez – haja vista que isso importa em relevante cerceamento do exercício parlamentar em uma comissão parlamentar de inquérito, considerando que a deliberação de requerimentos, garantida a qualquer membro, é parte substancial da atividade desenvolvida no inquérito.*

[...]

*Modificar o teor dos requerimentos, para adequá-los ao que o Presidente compreenda como objeto da comissão, parece-me ir além do que o próprio Regimento, a Lei e a Constituição permitem, sobretudo à vista de que isso, em última instância, representa o cerceamento do exercício do mandato parlamentar, de envergadura constitucional, protegido por imunidades material e formal.*

[...]

*Nesse sentido, compreende-se que as fundamentações constantes dos requerimentos aprovados por este Colegiado não devem se subsumir exclusivamente ao texto do requerimento, mas devem levar em conta o seu contexto, ou seja, devem ponderar todos os elementos de informação já coletados no âmbito do inquérito parlamentar, bem como os debates ocorridos ao longo do funcionamento da comissão, inclusive no momento em que ocorrem as deliberações. Sobre isso, importa consignar que boa parte dos debates pertinentes às reuniões deliberativas foi previamente travada em reuniões preliminares, nas quais discutiu-se em boa medida a razões das convocações e quebras propostas, com vistas à consecução de*

*um acordo que contemplasse tanto os requerimentos de interesse da situação, como os de interesse da oposição.*

[...]

*Outrossim, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 25.812 já se assentou, mormente para transferências de sigilo, a necessidade de ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional.*

*Compreendeu-se, ainda, que:*

*(...) se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova (...) O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d)*

*O preenchimento aos referenciados requisitos deverá ser aferido pelo Plenário da Comissão, não pelo Presidente monocraticamente, levando-se em conta (i) o fundamento da decisão parlamentar será difuso, não apenas concentrado no texto do requerimento, ponderando envolver os demais elementos informativos angariados pela comissão e os debates parlamentares, e (ii) os requerimentos não se submetem a contornos exaustivos de uma decisão judicial.*

*Quanto ao período supostamente muito amplo das transferências de sigilo aventadas, trata-se de questão controversa se*

*os limites temporais adotados pela comissão seriam ilegítimos: isso porque há linhas investigativas razoáveis de diversos parlamentares que integram o colegiado no sentido de que os fatos ligados a 8 de janeiro tiveram origem mais remota, para além da possibilidade de derivação destas investigações a eventos conexos, aspecto que será abordado mais adiante.*

*Ademais, deve-se rememorar que os referenciados requerimentos foram aprovados de forma unânime, inclusive com a concordância dos signatários da presente Questão de Ordem, a partir de acordo prévio firmado entre os Parlamentares com vistas a contemplar requerimentos da situação e da oposição.*

*Há, portanto, evidente comportamento contraditório dos ora peticionários de, após participar da deliberação e de chancela-la, insurgir-se contra os requerimentos, alegando a sua ilegalidade e esperando que esta Presidência, monocraticamente, tudo conserte, suplantando uma decisão de um colegiado (e dos próprios peticionários) composto por 64 membros e promovendo a anulação de requerimentos.*

*Uma vez aprovados, os requerimentos da CPMI gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo aos indivíduos por eles afetados buscar as vias adequadas para coibir eventuais abusos. Perceba-se que até o presente momento praticamente não houve Mandados de Segurança contestando requerimentos aprovados por este Colegiado, o que constitui mais um elemento a corroborar com a higidez das decisões adotadas até esse momento pela comissão.*

*[...]*

*Deveras a presente Questão de Ordem liga-se a aspectos de matriz constitucional, como o direito à intimidade (art. 5º, X), o sigilo*

*de comunicações telegráficas (XII), a imunidade material dos parlamentares (art. 53) e a prerrogativa constitucional atinente às CPIs (art. 58, §3º). No caso sob exame, contudo, não vislumbro elementos para sustentar que as decisões adotadas pela comissão seriam inválidas.*

*Entende-se que, em regra, seria legítima a interferência do Presidente apenas, anteriormente à deliberação, em casos de descumprimento crasso das normas, teratológicos, sob pena do cerceamento indevido do exercício do mandato parlamentar e da prerrogativa dos membros deste colegiado. Esse é o entendimento que normalmente vem sendo adotado no âmbito das CPIs e tem sido adotado por esta Presidência, inclusive para resguardar a imunidade material durante os questionamentos e discursos que têm sido feitos pelos Parlamentares.*

*A ingerência desta Presidência após a decisão do Colegiado seria completamente descabida, porque evidenciaria um comportamento contraditório da própria Presidência. Ora, se os requerimentos fossem ilegais, abusivos, constitucionais ou ilegítimos, sequer deveriam ter sido pautados por este Presidente.*

[...]

*No mais, a competência desta Presidência encontra-se exaurida, de modo que só nos cabe dar cumprimento à deliberação tomada pelo Colegiado, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.*

[...]

*Quanto ao mencionado alargamento indevido do objeto investigativo da comissão, em detrimento das prerrogativas da minoria*

*parlamentar, importa reconhecer que é amplamente admitida na jurisprudência a possibilidade de derivação das investigações para fatos conexos:*

[...]

*Independentemente da posição pessoal deste Presidente, que já alertou sobre eventual ampliação inoportuna do escopo da comissão, prejudicial a seus trabalhos, embora os peticionários aleguem uma flagrante desconexão entre fatos que passaram a ser apurados e motivaram os requerimentos que ora contestam, é de se notar que boa parte dos membros da comissão pensa de forma diversa.*

*Tais membros sustentam haver um liame entre o objeto originário da comissão e os demais fatos que passaram a ser investigados, especialmente considerando que vieram à tona a partir de requisições legítimas deste Colegiado.*

*Se de um lado investigar tais fatos pode consubstanciar, na concepção de alguns, ampliação indevida do escopo do inquérito parlamentar, de outro lado, desconsiderá-los, na visão de outros, seria tergiversar e ignorar elementos relevantes para a elucidação do fato determinado.*

*Mais uma vez: as pessoas que porventura tenham sido afetadas negativamente por decisões deste Colegiado têm a faculdade de buscar os meios legais para coibir eventuais excessos.*

*No entanto, não há o que retire, por ora, a presunção de legitimidade e de legalidade atinente às deliberações da CPMI, não cabendo a este Presidente, de forma autoritária e monocrática,*

*invalidar as decisões tomadas (por unanimidade) pela Comissão, inclusive porque já constituem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).*

*Diante do exposto, fica indeferida a Questão de Ordem.”*

Com a devida vénia, diante dos fundamentos fatos e fundamentos jurídicos elencados adiante, esse entendimento deve ser revisto.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS REQUERIMENTOS PELO PRESIDENTE DA CPMI, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM SIDO SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO/APROVAÇÃO PRÉVIA PELO COLEGIADO.**

De início, observa-se que o impedimento de ordem formal externado pela Presidência, no sentido da impossibilidade de invalidar questões já deliberadas pelo Colegiado, não merece prosperar.

Conforme já tratado na Questão de Ordem, o art. 89, I, do RISF, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, atribui ao Presidente competência para ordenar e dirigir os trabalhos do Colegiado.

Ao seu turno, o art. 48, XI, do RISF autoriza o presidente a “*impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento.*”

Conforme expressamente citado na resposta à Questão de Ordem, “*esse dispositivo já foi utilizado, exemplificativamente, pela Presidência da CPMI- Vegas (RQN 1/2012), durante a 15ª Reunião, na qual o Senador Vital do Rego*

*não recebeu, por falta de amparo e afronta à Constituição Federal, o Requerimento nº 573/2012, que solicitava informações à ex-ministra da Casa Civil Dilma Rousseff, então Presidente da República. Por outro lado, na CPI da Pandemia (RQS 1371/2021 e 1372/2021), foi apresentado requerimento de convocação do Presidente da República, que não foi liminarmente rejeitado pelo então Presidente do colegiado”.*

Cita-se, ainda, decisão recente proferida pela PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que reviu deliberação ocorrida no âmbito da CPI do MST e anulou a convocação do Ministro de Estado da Casa Civil, ao argumento de que “não se demonstrou no requerimento a conexão entre as atribuições do Ministro da Casa Civil da Presidência da República e os fatos investigados pela CPI do MST”. E assentou ainda ser “imprescindível a demonstração explícita da conexão entre o campo temático da comissão e as atribuições do Ministro a ser convocado”.

Importa esclarecer que o referido Ministro era Governador do Estado da Bahia à época de fatos investigados pela CPI, e nessa condição seria ouvido. Mesmo assim, a Presidência da Câmara obstou a oitiva já devidamente aprovada, ao argumento de falta de liame causal entre a oitiva e as atribuições do Ministro, e porque “o instituto da convocação de Ministro deve ser interpretado de forma estrita, em virtude da sensibilidade do tema”.

A decisão do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS já indicou essa necessidade de se ter ainda mais cuidado quando se trata de Comissões Parlamentares de Inquérito, pois a elas “**se aplica subsidiariamente o CPP. Seu caráter judicialiforme, portanto, impõe que todos os atos de uma CPI se revistam de maior rigor, NÃO SE ADMITINDO DECISÕES QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADAS**”.

Essa decisão atualíssima da PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS — no sentido da anulação deliberações que violem diretamente

normas da Constituição Federal, como seria o caso, por exemplo, das diligências e convocações que violam direitos e garantias fundamentais ou que fujam do objeto de Comissão parlamentar — prestigia e reforça a figura do Presidente do Colegiado como garantidor do **Due Process Of Law**, em suas acepções formal (**Procedural Due Process of Law**) e material (**Substantive Due Process of Law**).

De fato, segundo as normas que regem os trabalhos da Comissão, cabe à Presidência elaborar a pauta das sessões deliberativas, com a indicação das matérias a serem apreciadas, e a toda evidência **avaliar os requerimentos e a sua pertinência temática com o objeto da CPMI**, antes de submetê-los à apreciação do Colegiado.

Esse exercício de valoração seletiva não se submete ao princípio da soberania do plenário, por envolver atividades sujeitas à **competência exclusiva do Presidente**, pertinentes ao momento anterior à deliberação do Colegiado.

Como fiscal das garantias, **esta presidência deve, a todo momento e independentemente de a matéria já ter sido apreciada pelo Colegiado, corrigir as irregularidades e os desvios ocorridos ao longo da marcha procedural**, prezando sempre pela regularidade e pela legalidade na organização dos trabalhos desta Comissão, a fim de que os seus objetivos sejam alcançados sem que haja violação ao ordenamento jurídico idealizado pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à **fuga do objeto da investigação**.

Tratando-se de **questão de natureza jurídica**, cabe à Presidência desta CPMI atuar para salvaguardar não apenas os direitos individuais dos investigados, das testemunhas e de terceiros, mas, de um modo geral, proteger a legalidade e a regularidade de toda a investigação.

Ao contrário do que consta da decisão recorrida, a anulação das proposições flagrantemente inconstitucionais, como as apontadas na Questão de

Ordem, não equivale a “*modificar o teor dos requerimentos, para adequá-los ao que o Presidente compreenda como objeto da comissão*”, mas, tão somente, garantir força normativa com a máxima efetividade aos dispositivos constitucionais, readequando os trabalhos do Colegiado aos ditames da Constituição Federal.

De acordo com balizada doutrina, “**a Constituição deve ser interpretada de forma a preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais, no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social.**” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182).

Também não subsiste o argumento de que os requerimentos aprovados “gozam de presunção de legalidade e legitimidade” e, por isso, não poderiam ser anulados. É que esses atributos ensejam uma “*presunção iuris tantum ou relativa*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 32. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2018, p. 185), admitindo, por conseguinte, prova em contrário. A **legitidez dessa presunção, portanto, pressupõe a conformidade do ato com a Constituição Federal e as leis vigentes, o que não se tem no caso em apreço.**

Por outro lado, o fato de os requerimentos terem sido aprovados de forma unânime, por si só, não denota postura contraditória dos peticionantes, de pedirem a anulação depois de terem participado da deliberação, tampouco da Presidência, de anular os atos após tê-los submetido à deliberação.

Como se sabe, a presunção de legitimidade não impede, por si só, o exercício da autotela, sendo sempre possível à Presidência - mediante juízo de retratação - exercer o controle de seus próprios atos quando eivados de nulidade ou inconstitucionalidade.

Esse importante princípio possui previsão em duas súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a súmula 346 e a súmula 473, estabelecendo respectivamente que:

**STF, Súmula 326:** “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.

**STF, Súmula 473:** “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Assim, deparando-se com a inconstitucionalidade de diligências e de convocações eventualmente pautadas, ou até mesmo já deliberadas, **o Presidente tem o poder de chamar o feito à ordem para anular todo qualquer ato eivado de vícios que os tornem inconstitucionais ou ilegais, sem que tal atitude possa representar desrespeito aos demais membros do Colegiado.**

Nesse contexto, a qualquer tempo, os atos nulos ou contrários à Constituição Federal devem ser invalidados.

## **2.2. DAS QUEBRAS DE SIGILO GENÉRICAS, SEM LASTRO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA OU EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS, E DAS OITIVAS DESPROVIDAS DE RELAÇÃO COM O ÂMBITO TEMÁTICO DA CPMI — CONTRARIEDADE FLAGRANTE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.**

Como todos nós estamos presenciando, **trata-se de quebras de sigilo genéricas, não fundamentadas e sem nenhuma relação com o âmbito**

**temático da CPMI**, as quais objetivam apenas causar a devassa na vida de pessoas que não têm nenhuma relação com a investigação.

**As quebras são absolutamente etéreas, levando em consideração fatos comuns e universais, tais como supostas “liderança” ou “financiamento”, tão somente pelo fato de indivíduos ou empresas terem participado de movimentos cínicos, serem proprietárias de caminhões, terem contratos sem nenhuma irregularidade registrada com o poder público, entre outros.**

Por oportuno, reproduz-se, abaixo, o teor de alguns dos requerimentos.

No REQUERIMENTO 1223/2023, a quebra de sigilo se deu, exclusivamente, pelo fato de o indivíduo ser representante de uma empresa que celebrou contratos com órgão público, não sendo apontado nenhuma conduta concreta eventualmente praticada por ele. Confira-se:

“[...]”

### **JUSTIFICAÇÃO**

*As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram com os eventos de 8 de janeiro.*

*Franco Giaffone é representante no Brasil da Glock, fabricante de pistolas. No portal da transparência consta pagamentos para apessoas físicas em questão, cuja empresa de que é sócio passou a ser a principal fornecedora de armas e equipamentos para a Polícia Rodoviária Federal a partir de 2019.*

*É fundamental que a CPMI siga o caminho do dinheiro, a fim de identificar os financiadores dos atos antidemocráticos.*

[...].”

Por sua vez, no REQUERIMENTO 1369/2023, a quebra de sigilo se deu pelo simples fato de o indivíduo ter sido presidente de uma associação que participou de movimentos sociais. Igualmente, não foi apontado nenhuma ação concreta envolvendo a pessoa que teve as garantias individuais afastadas, senão vejamos:

“[...]

### **JUSTIFICAÇÃO**

*As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram com os eventos de 8 de janeiro de 2023.*

*Documentos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) informam que empresários relacionados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo (MBVA) - grupo que congrega lideranças do agronegócio -, estão sendo investigados pelo financiamento de atos antidemocráticos e de ações de contestação do resultado eleitoral.*

[...]

*Bartolomeu Braz, sojicultor e ex-presidente da Aprosoja Brasil e também da Aprosoja Goiás, foi apontado como um dos integrantes do grupo. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o aprofundamento das investigações e para o bom andamento dos trabalhos desta CPMI.*

[...]"

Ao seu turno, no REQUERIMENTO 1759/2023, conjectura-se, genericamente, a existência de “*operações suspeitas*”, sem se demonstrar quais seriam essas operações; porque seriam suspeitas etc. *Confira-se*:

“[...]”

### ***JUSTIFICAÇÃO***

*As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram com os eventos de 8 de janeiro de 2023.*

*Após a condução de análise sobre os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) encaminhadas a esta Comissão, foram constatadas operações financeiras suspeitas envolvendo SAULO MATHEUS ARANTES ALVES.*

*O RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela.*

“[...]”

Os demais requerimentos seguem esse mesmo padrão e não deixam dúvidas de que a CPMI vêm promovendo quebras de sigilos difusas, com fundamento em fatos absolutamente genéricos e **sem elementos indiciários concretos mínimos** para autorizar as medidas gravosas. Em linhas gerais, tem-se apontado que **indivíduos ou pessoas jurídicas devem ter os sigilos quebrados sem apontar nenhuma conduta concreta eventualmente praticada por eles.**

Os fundamentos inseridos nos pedidos de transferência de sigilo referem-se a supostas “liderança” ou “financiamento” de movimentos cívicos ocorridos no País, **tudo apresentado de forma absolutamente genérica e sem qualquer lastro em fundamentação idônea e em elementos indiciários mínimos, contrariando a jurisprudência pátria.**

Embora a jurisprudência não exija das comissões parlamentares de inquérito a “*fundamentação exaustiva*” das diligências que determinam no curso de seus trabalhos (Medida Cautelar no MS 37.970/DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece, entre outros, a necessidade de **elementos indiciários mínimos**. Nesse sentido: MS 24749/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Consoante esclarecido pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, as quebras dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático por parte das Comissões Parlamentares de inquérito devem:

*“[...] observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados” (Medida Cautelar no MS 37.963/DF).*

Com essa mesma linha de intelecção, cita-se decisão proferida nos autos do MS 23.868, no qual o Ministro CELSO DE MELLO registou que:

**“A quebra do sigilo, por ato de CPI, deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade. A CPI – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre**

*mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A fundamentação da quebra de sigilo há de ser contemporânea à própria deliberação legislativa que a decreta. A exigência de motivação – que há de ser contemporânea ao ato da CPI que ordena a quebra de sigilo – qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental.*

Vale registrar que a SUPREMA CORTE também não tem aceitado quebras irrestritas de sigilo com base tão somente em matéria jornalística, sem o apontamento de fatos objetivos que justificam a medida. Nesse sentido, conforme muito bem relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, nos autos da Medida Cautelar no MS 25752/DF:

*“[...] o Min. JOAQUIM BARBOSA deferiu medida liminar para sobrestrar os efeitos da decisão, tomada pela CPMI dos Correios, que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante (MS nº 25.670/DF). Em sua fundamentação, o Ministro assim se pronunciou: "Com efeito, o requerimento que deu base ao ato de requisição de quebra dos sigilos não aponta fatos concretos relativos à impetrante, baseando-se em mera notícia jornalística"". (grifei)*

No caso em apreço, a infinidade de quebras de sigilo fomentadas não cumpre nenhum dos requisitos mencionados acima.

Portanto, não bastasse o absurdo de se **promover verdadeira devassa na vida de aproximadamente 134 (cento e trinta e quatro) pessoas, físicas e jurídicas, transferindo-se dados pessoais relativos a quase 5 ANOS**, o intento é buscado mediante a utilização de um caro e honroso instrumento das minorias, a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que sem dúvida compromete e mancha a imagem deste Parlamento.

Os fatos narrados indicam a promoção de uma verdadeira **pescaria probatória especulativa**, prática mundialmente conhecida como “***fishig expedition***”, invadindo e violando o sigilo de mais de uma centena de pessoas, físicas e jurídicas, sem qualquer fundamentação minimamente plausível e sem qualquer ligação com o objeto da CPMI.

Acresce que, para muito além das heterodoxas quebras de sigilo sem nenhum fundamento, as oitivas também têm caminhado para apenas causardanos e constrangimentos na vida dos convocados, sem nenhuma intenção de apurar efetivamente os ilícitos que deram ensejo à instauração desta CPMI.

**Sem avançar sobre pessoas e autoridades verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro**, a CPMI vem se empenhando em colher o testemunho de sujeitos que nada tem a contribuir com a apuração.

É sabido que o Plano de Trabalho aprovado estendeu o objeto de instauração da CPMI, contido no Requerimento nº 1/2023, e por isso **a CPMI caminha com a desarrazoada investigação**.

Rememore-se que o objeto da CPMI, tal qual constava do referido requerimento, restringia a investigação tão somente a três pontos, a saber:

- (I) “Fatos ocorridos em 8 de janeiro”;**
- (II) Quem “planejou, executou e se omitiu, quando por força legal deveria ter agido”; e**

(III) Investigação acerca das condições, dos processos e dos procedimentos que cercaram as quase 2.000 (duas mil) prisões efetuadas, com vistas a “*apurar injustiças contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo*”, buscando, ainda, “*contribuir para a individualização das condutas e a consequente sanção a elas atribuída*”.

**Esse era o escopo da instalação da CPMI, que consta expressamente em seu requerimento de instalação.**

Entretanto, esta CPMI vem acumulando **várias diligências e oitivas que fogem ao seu objeto e desvirtuam seu escopo**, com consequências graves decorrentes do indevido alargamento de objeto para muito além do proprioplano de trabalho (este já dissociado do requerimento de abertura).

Tudo isso pode ser objeto de questionamento, tendo em conta a previsão constitucional de restrição do objeto da CPMI à apuração de um fato certo e determinado (art. 58, § 3º, da CF).

**É preciso dar um basta nessa situação e fazer valer o texto da constituição Federal.**

Esse cenário envolvendo centenas de quebras de sigilo e a oitiva de pessoas que não têm nenhuma relação com a investigação em curso comprova o **flagrante desvirtuamento do objeto da CPMI (art. 58, § 3 da CF), o que deve ser corrigido pela presidência deste colegiado**.

O caso demanda uma postura ativa para **evitar que a CPMI continue a sofrer com a ampliação indevida do objeto da presente investigação**, sob pena de que essa conduta inconstitucional venha colocar a apuração em total descrédito perante a opinião pública.

Não se pode esquecer que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento firme no sentido de que investigação de fato determinado “*apresenta, por si só, matiz constitucional*” (MS 22.494/DF, Tribunal Pleno, Ministro MAURICIO CORRÊA).

O STF já decidiu que “*a maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, SOBRE FATO DETERMINADO*” (MS 24.847, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

Como se sabe, “*a ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional*” (MS 26.441, Re. Min. Tribunal Pleno, Re. Min. CELSO DE MELLO).

A norma constitucional impõe que as apurações das CPIs devem se restringir ao objeto disposto na sua instauração, porquanto devem investigar “**FATO DETERMINADO**”, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Com essa linha de intelecção, cito os seguintes **precedentes do Plenário do STF**: Medida Cautelar no MS 37.760, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; MS 23.652, MS 24.817 e MS 26.441, ambos sob a relatoria do Min. CELSO DE MELLO; Suspensão de Segurança 5.503, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 71039, Rel. Min. PAULO BROSSARD; HC 71.231, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, entre outros.

É importante deixar claro que a determinação do fato não é requisito aplicável apenas à instauração da CPI, mas critério balizador que deve conduzir integralmente os trabalhos ao longo de toda a marcha investigatória.

O entendimento do STF sobre o tema encerra a conceituação de fato determinado em contraposição com fatos inespecíficos, genéricos ou indeterminados.

E, no caso, os requerimentos indicados na questão de ordem (quebras de sigilo indevidas e oitivas sem pertinência temática) evidenciam **clara intenção de desvirtuamento do objeto da CPMI**, com a sua instrumentalização para a **devassa de dados pessoais sigilosos** de mais de uma centena de pessoas, físicas e jurídicas, sem qualquer liame, mínimo que seja, com o objeto da investigação, além de constranger pessoas que não possuem nenhuma relação com os fatos investigados a prestarem depoimento.

Saliente-se que nos autos do MS 32.885/DF, sob a relatoria da e. Min. ROSA WEBER, a SUPREMA CORTE decidiu que a maioria não pode desfigurar e obstaculizar o instituto constitucional da CPMI (o qual é assegurado e destinado às minorias políticas), **MEDIANTE A “AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETO”**. No referido julgamento, a e. Ministra destacou precedente em que o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO** assentou que “*a maioria não deve se engajar contra a vontade requerente, com imposição de investigação de questões adicionais*”.

Fica claro que o uso desta Comissão para instrumentalização de outros objetivos, que não guardam qualquer liame de causalidade, e ainda para promover indevida devassa de dados financeiros de inúmeras pessoas, físicas e jurídicas, com a exposição de um período de até 5 (CINCO) ANOS, consubstancia violação ao objeto da CPMI e, portanto, violação direta ao art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Assim, sob pretexto de avanço na direção de fatos conexos, que NÃO estão demonstrados sequer minimamente, o que se pretende é, a toda evidência, obstar o direito da minoria de investigar as questões verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro, e que são fato determinado desta CPMI.

### 2.3. INUTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS MEDIANTE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Como se sabe, as decisões da CPMI que afrontam a Constituição Federal, especialmente o art. 58, § 3º, não devem ser aproveitadas para qualquer fim. Nesse sentido, em sede doutrinária, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, esclarece que **as provas oriundas das comissões parlamentares de inquérito somente serão lícitas quando estiverem de acordo com os limites constitucionais**:

*“Dessa forma, não resta dúvida de que as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão decretar o afastamento do sigilo bancário de seus investigados, conforme inclusive ocorreu na CPI da Privatização da Vasp, ocorrida no âmbito do Congresso Nacional. Convém, porém, notar que **essas provas somente serão lícitas quando a Comissão Parlamentar de Inquérito estiver de acordo com seus limites constitucionais**: [...].”* (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017 - grifei).

Como consequência lógica da atribuição de poderes próprios das autoridades judiciais, as CPIs, quando do exercício de seus poderes, devem observar os mesmos limites impostos pelas leis aos juízes.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, em irretocável decisão, assentou que:

*“As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas*

*prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição*". (STF - MS: 30906 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2011, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07/10/2011 PUBLIC 10/10/2011 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 533-549 - grifei).

Entre os deveres impostos às autoridades judiciais e, consequentemente, às CPIs, está o da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, **o que não foi respeitado por este Colegiado em nenhuma das quebras de sigilo determinadas**. No ponto, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES afirma que a necessidade de motivação das decisões judiciais decorre da garantia à proteção judicial efetiva, que impõe que as decisões judiciais sejam submetidas a um processo de controle, para que possam, inclusive, ser objeto de eventual impugnação. Nas palavras do Ministro:

*"A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, alegitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas. (Mendes, Gilmar Ferreira *Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonçalves Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – Série IDP - grifei).**

Com efeito, os fatos forçadamente apurados, notadamente no que diz respeito às quebras de sigilo e às oitivas de testemunhas, não têm relação alguma com o “*fato determinado*” investigado pela CPMI, o que induz à **NULIDADE DOS REFERIDOS ATOS**, por violação ao art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Vale rememorar, conforme asseverado alhures, que há precedente atualíssimo, da atual PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no sentido da **anulação de requerimentos que fujam do objeto de Comissão parlamentar**.

Por fim, com o devido respeito às posições em contrário, não há como exigir nem esperar que esse sem-número de pessoas afetadas negativamente pelas decisões deste Colegiado venha a buscar os meios legais para coibir os excessos. A situação limítrofe em que a CPMI se encontra não permite que esta CPMI fique aguardando por uma postura ativa daqueles indivíduos ou empresas, no sentido de buscar pontualmente desfazer os abusos cometidos.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer que, muito possivelmente, eles sequer têm conhecimento de que a sua intimidade foi exposta e os seus diretos rasgados.

Ademais, não podemos esquecer o enorme ativismo judicial seletivo que estamos vivendo atualmente, objeto de reconhecimento amplo, inclusive pela grande mídia, após os primeiros julgamentos do STF sobre os atos de 8 de janeiro, os quais expuseram, entre outros, falta de isonomia e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse momento, se este Parlamento aderir a isso, deixando essas pessoas desamparadas, seria ainda pior.

Ou seja, pretender sustentar que caberia MS, que, como se sabe, seria dirigido ao Supremo Tribunal Federal, significaria adesão ao que todos nós temos criticado inúmeras vezes no âmbito deste Parlamento.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 132, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, requer à Presidência desta CPMI:

- 1) Seja reconsiderada a decisão nº 12/2023, que indeferiu a Questão de ordem apresentada;
- 2) Caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal para análise e confecção de Parecer acerca dos fatos e fundamentos expostos, em respeito ao Estado Democrático, à representatividade dos diversos segmentos nacionais e ao prestígio conferido pela Constituição Federal ao direito das minorias.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**MARCOS ROGÉRIO**  
Senador  
PL/RO



**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL-RJ

**FILIPE BARROS**  
Deputado Federal  
PL/PR

**FLÁVIO BOLSONARO**  
Senador  
PL/RJ

**ANDRÉ FERNANDES**  
Deputado Federal  
PL/CE

**EDUARDO GIRÃO**  
Senador  
NOVO/CE

**MARCO FELICIANO**  
Deputado Federal  
PL/SP

**JORGE SEIF**  
Senador  
PL/SC

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal  
PL/SP

**NIKOLAS FERREIRA**  
Deputado Federal  
PL/MG

**MAURÍCIO MARCON**  
Deputado Federal  
PODE/RS

**MAGNO MALTA**  
Senador  
PL/ES